

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: pvy78r7z SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/03/2020 Projeto de emenda constitucional nº 7/2020 Protocolo nº 1544/2020 Processo nº 323/2020</p> | |
| <p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p> | | |

Insere os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 219 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Insere os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 219 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 1º – O artigo 219 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art 219

(...)

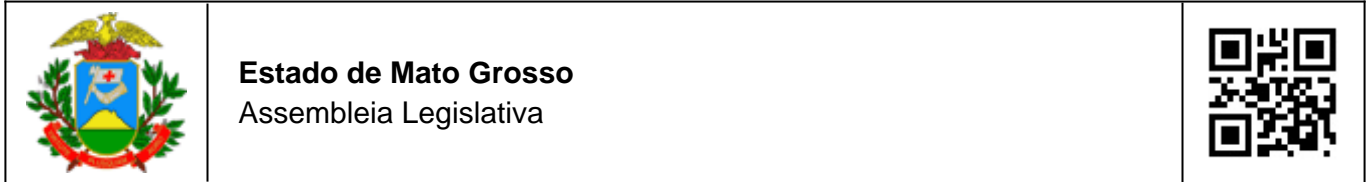
§ 1º – Os gestores municipais do Sistema Único de Saúde poderão admitir Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e requisitos específicos para suas atuações;

§ 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, admitidos pelos gestores municipais do SUS, serão submetidos e vinculados à administração pública pelo Regime Jurídico Estatutário conforme a legislação local.

§ 3º - O piso salarial, dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, não poderá ser inferior ao fixado pela legislação federal, independente de ser efetivo ou contratado e fica garantido o adicional de insalubridade.

§ 4º - Ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 1º do art. 219 desta Constituição Estadual, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública normal ou simplificada, efetuados por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estado, ou município.”

Art. 2º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Os profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), possuem suas atividades regulamentadas pela Lei Federal 11.350 de 05/10/2006, que por sua vez tem por escopo de regulamentar a Emenda Constitucional nº 51 de 14/02/2006, que surgiu para sanar uma grande injustiça com esses profissionais, pois muito embora sejam a base da saúde preventiva do Sistema Único de Saúde – SUS, possuíam vínculos precários de trabalho e quase nenhum direito trabalhista, realidade que vem aos poucos sendo regularizada através da aplicação dessas Leis.

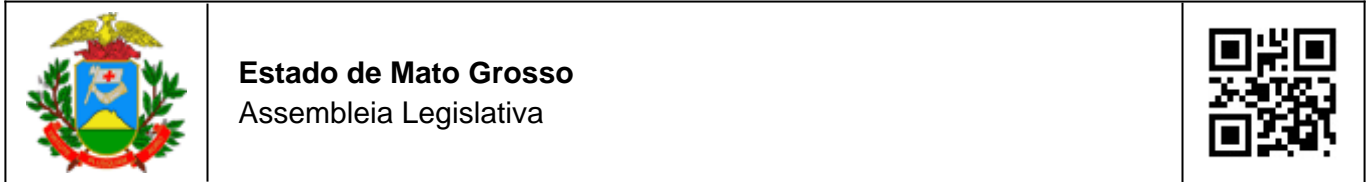
Ao Estado e Municípios como ente político da República Federativa do Brasil compete a gerência autônoma da política, administração e finanças do interesse da sua população local.

Neste aspecto, como elemento constitutivo de um Estado democrático de direito temos os Direitos Sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal, dentre eles o direito ao trabalho, que precede do princípio fundamental do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendido as especificações previstas em lei.

Dentro desse cenário, ligados aos Municípios temos o cargo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que hoje faz parte do programa de transição para a Saúde da Família. Esse profissional não segue um protocolo fixo e tem uma das principais funções a criação de formas novas de ação para alcançar ao máximo a integralidade da defesa da saúde, visando esta Emenda Constitucional Estadual garantir a estes profissionais o salário base nacional definido pela Lei Federal 13.708/2018.

Assim passam a integrar o quadro do cargo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a partir da publicação desta lei, os profissionais que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de Fevereiro de 2006, desempenhavam, a qualquer título estas atividades e, que, serão dispensados de se submeterem a novo processo seletivo público.

Consideram-se, ainda, integrados no cargo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os demais servidores que ingressaram nessas atividades, em data posterior a publicação da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de Fevereiro de 2006 e a lei 11.350 de 05 de outubro de 2006, devendo observar que o processo de seleção dos editais foram editado de maneira errônea não observando o Artigo 16 da Lei nº 11.350/2006, que veda a contratação temporária, neste caso ocorreu vícios que admitem correção, tendo em vista que garante os efeitos pretéritos produzidos em relação a terceiro de boa-fé, a correção operada pelo efeito ex tunc, retroagindo à data da origem dos editais, corrigindo todos os efeitos produzidos nos editais dos processos seletivos simplificados, reservando os direitos adquiridos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.



Sendo assim, como forma de garantia do princípio da segurança jurídica e com o intuito de convalidar neste caso a nulidade relativa do erro material na elaboração nos editais, sanando o vício na sequência da manutenção dos editais dos processos de seleções e atendendo o interesse público, observando que não causaram nenhum prejuízo a terceiro e aos cofres dos municípios.

Vale ressaltar que se a administração executiva optar pela nulidade decorrente do desrespeito da legislação, deve observar que atingira o direito adquirido dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no entanto pode ser convalidado pela gestão pública, por meio de ratificação do ato viciado.

Neste caso, a correção decorre dos princípios da eficiência e economicidade, já que é mais útil para a Gestão Pública convalidar do que anular, além de se garantir uma preservação da ordem jurídica, garantindo-se a segurança de relações previamente constituídas.

Nesse sentido, o artigo 55 da lei 9.784/99 dispõe que “Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração”.

Verifica-se também que a resolução 19/2013 do TCE/MT, em seu item 1.6, a) menciona que “A transposição de regime jurídico a que se refere esta nota técnica aplica-se exclusivamente aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, tendo por pressupostos os seguintes requisitos: a) somente é possível para os agentes oriundos de certificação de processo de seleção realizado anteriormente à EC nº 51/2006 e para aqueles que ingressaram por processo seletivo público para contratação definitiva realizado antes ou após à referida Emenda, desde que o ingresso, em qualquer caso, tenha se dado em emprego público criado por lei anterior ao certame”.

Portanto a mencionada Resolução citada acima, garante o direito da transposição do regime jurídico, visando conservar o Direito dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em reflexo a este dispositivo normativo do TCE/MT com referência ao ingresso por processo seletivo público para contratação após a EC nº 51/2006 garantindo a transposição do regime jurídico.

O município adere o direito da transposição do regime jurídico aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que ingressaram após a referida Emenda, devendo considerar que o ato da convalidação garante legalmente a correção dos editais que afronta o artigo 16 da lei 11.350/2006, nada impede que de modo comparativo e analógico que os municípios possam utilizarem, a referida resolução junto com a convalidação do direito administrativo público para regularizar o vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias com a criação da referida lei Estadual.



Desta forma, sem maiores delongas, a necessidade de o poder público regularizar o exercício o piso e garantir a insalubridade para os profissionais os agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias que se encontra recebendo abaixo do piso nacional, sem direito ao adicional de insalubridade e irregular o vínculo e regime jurídico com os municípios.

Entretanto, para que se efetive essa convalidação dos Municípios, é necessária a autorização legal na forma já exposto no tópico, elemento jurídico, de maneira que o presente Projeto de Emenda Constitucional Estadual se mostra vitalmente pertinente no que tange ao elemento jurídico e administrativo, uma vez que, existe amparo legal no direito administrativo público, a convalidação do vínculo e regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias é de suma importância ao próprio desenvolvimento de sua atividade e qualificação.

Desta feita, justificamos o presente projeto demonstrando a presença pontual de todos os dos elementos necessários à sua aprovação na íntegra, é o que se requer.

Agradecimentos:

DINORA MAGALHÃES ARCANJO DE CASTRO, Presidente do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de Mato Grosso;

Dr. CLAUDIO MAMORÉ, advogado do sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de Mato Grosso;

Dr^a. MARCIA CRISANTO, advogado do sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de Mato Grosso;

Desse modo, apresento a proposição Legislativa e peço apoio dos nobres pares pela sua acolhida e merecida aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Março de 2020

Paulo Araújo
Deputado Estadual